

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0022359924/2024 - SAP.LCT

Joinville, 08 de agosto de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LÂMINAS, TRILHOS, CORTINAS, PERSIANAS E PELÍCULAS

RECORRENTE: SUMMER FILMS COMÉRCIO DE PELÍCULA PARA CONTROLE SOLAR LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SUMMER FILMS COMÉRCIO DE PELÍCULA PARA CONTROLE SOLAR LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **HJ COMERCIO E SERVICOS LTDA** no certame, para o **item 12**, conforme julgamento realizado em 02 de agosto de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0022297639).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **SUMMER FILMS COMÉRCIO DE PELÍCULA PARA CONTROLE SOLAR LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 05 de agosto de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 02 de agosto de 2024, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0022298311), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de julho de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº **117/2024**, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à **Aquisição de lâminas, trilhos, cortinas, persianas e películas**, cujo critério de julgamento é o **Menor Preço Unitário por Item**, composto de 17 (dezessete) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 05 de junho de 2024, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Na sessão ocorrida no dia 1º de agosto de 2024, a Pregoeira convocou a Recorrida à apresentar a proposta atualizada através de campo próprio do sistema, sendo a mesma juntada ao autos, conforme se verifica no documento SEI nº 0022295273.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação pela então arrematante, quarta colocada no presente certame, a empresa **HJ COMERCIO E SERVICOS LTDA** restou declarada vencedora, do **item 12**, na data de 02 de agosto de 2024.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (Termo de Julgamento, documento SEI nº 0022297639), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0022298311).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 08 de agosto de 2024 (documento SEI nº 0022297639), sendo que a empresa **HJ COMERCIO E SERVICOS LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0022331065).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

No tocante ao Recurso Administrativo recebido, a Recorrente alega que a empresa *Premier Film* de POA / RS, apresentada pela Recorrida como fabricante do produto ofertado, trata-se de um importador/distribuidor da película apresentada.

Aduz que, a oferta de garantia indicada na proposta e as especificações do produto não são válidos, sendo impossível saber que produto será realmente entregue.

Ao final, requer que o item seja cancelado e que uma nova rodada seja realizada, afim de evitar danos irreparáveis ao erário.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende em suas contrarrazões que os principais fabricantes de películas para controle solar são oriundos da China, Coreia e Estados Unidos, e quando importadas para o Brasil, são divididas em bobinas menores pelos importadores e distribuidores.

Defende que comercializa a película de marca *Premier Film*, sendo a mesma responsável pela garantia do produto, reafirmando seu compromisso com a qualidade e a satisfação dos requisitos do edital.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrida alega que a empresa *Premier Film de POA/RS*, que seria a fabricante da marca *Premier Film* apresentada na ficha técnica, se trata de importador/distribuidor do produto ofertado, razão pela qual a oferta de garantia e a especificação do material não seriam válidos, tornando impossível saber que produto será fornecido.

Em contrapartida, a Recorrida apresentou contrarrazões quanto à marca e a garantia do produto ofertado, do qual transcreve-se:

1. Da Prática do Mercado de Películas

É amplamente conhecido no mercado que os principais fabricantes de películas para controle solar são oriundos da China, Coreia e Estados Unidos. As películas, quando importadas para o Brasil, são inicialmente trazidas em bobinas de 1200 metros e, posteriormente, divididas em bobinas menores de 30 metros pelos importadores e distribuidores. É uma prática usual e reconhecida que esses distribuidores inserem suas próprias marcas nos produtos importados.

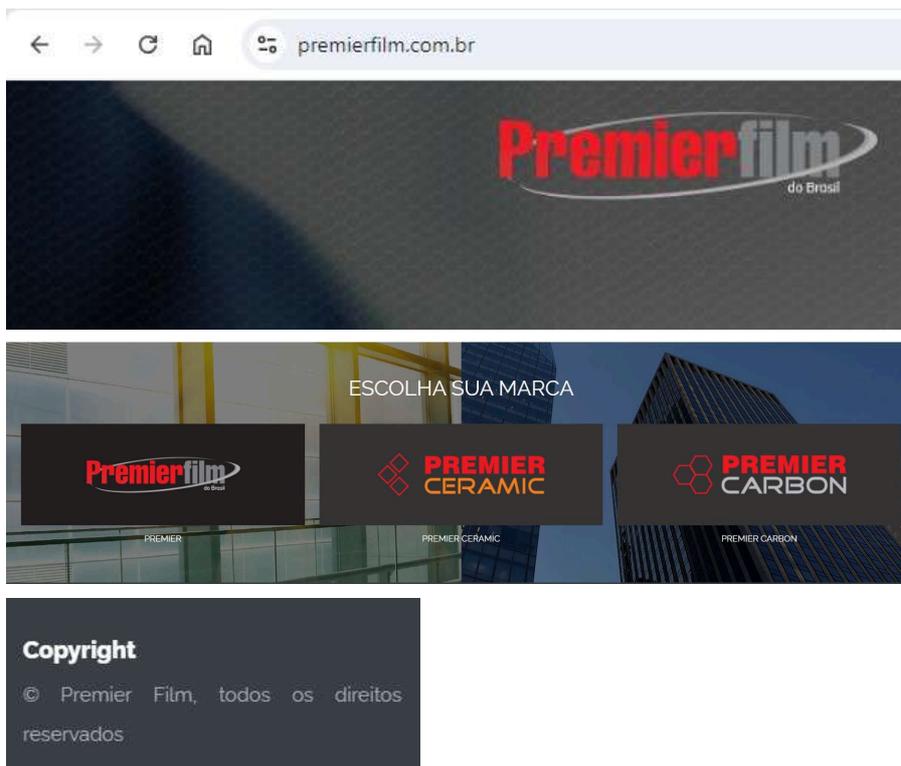
2. Da Marca e Garantia das Películas

No que diz respeito à marca e à garantia dos produtos, é procedimento padrão que a garantia fornecida esteja associada à marca sob a qual o produto é comercializado. No presente caso a *Premier Film*, que é a marca sob a qual a película é comercializada pela HJ Comércio e Serviços LTDA., é responsável pela garantia do produto. Nossa empresa tem um histórico comprovado de fornecimento sem problemas com a *Premier Film* e se compromete a garantir a qualidade do produto conforme estabelecido. A empresa HJ Comércio e Serviços LTDA trabalha com a *Premier Film* devido à sua reputação e confiabilidade, e nunca houve necessidade de garantir adicionalmente os produtos fornecidos pela marca *Premier Film*, visto que a *Premier Film* nunca gerou prejuízos ou problemas. Nossa empresa, ao oferecer a garantia do produto, reafirma seu compromisso com a qualidade e a satisfação dos requisitos do edital.

Considerando a previsão no Edital com relação à realização de diligências:

27.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/21.

Desta forma, a fim de verificar maiores informações quanto a marca apresentada, a Pregoeira realizou diligência em consulta ao site da empresa *Premier Film*, <https://premierfilm.com.br>, do qual se pôde verificar:



Ainda, a fim de obter maiores esclarecimentos, a Pregoeira realizou diligência junto a empresa *Premier Film*, por e-mail, do qual transcreve-se:

Sou Pregoeira do Município de Joinville/SC e preciso de informações sobre o produto ofertado por vossa empresa.

Ocorre que uma empresa que participou do processo licitatório afirma que a **marca** apresenta pela empresa **HJ COMERCIO E SERVICOS LTDA** como sendo a marca "**premier film**" se trata de um "**Distribuidor**" e não da **marca** do produto.

(...)

Razão pela qual, solicitamos esclarecimentos quanto a marca apresenta como "**premier film**".

A "**premier film**" é a **marca do produto** ou apenas o **nome/denominação do Distribuidor**? (e-mail enviado à empresa Premier Film, conforme documento SEI, 0022359649)

Em resposta aos questionamentos, a empresa *Premier Film* respondeu ao e-mail e se manifestou informando que:

A **Premier Film é importadora e tem marca registrada** pois ocorre que não existe fabrica de películas no Brasil, todos os nossos materiais tem garantia de fabrica e a nossa propria garantia, nossos materiais partem de **3 anos até 10 anos de garantia** portanto não é verdade o prazo de 90 dias.

Todos os materias revendidos e distribuidos no Brasil veem através de importadores sendo assim a unica forma de adquirir tais materias, obrigatoriamente tem que passar por importadores. qualquer duvida estamos a disposição para ajudar a tirar qualquer duvida referente a essa assunto. (resposta da empresa Premier Film, conforme documento SEI, 0022359649) (Grifado)

Desta forma, conforme demonstrado pela Recorrida, consultado no site e confirmado pela empresa *Premier Film*, verifica-se que o produto ofertado como sendo da marca *Premier Film* se trata de marca registrada.

Bem como, verifica-se que o produto ofertado possui a garantia que foi apresentada na proposta, atendendo portanto as especificações do Edital.

Ressalta-se que caso o item não seja entregue dentro das especificações editalícias, a Recorrida estará sujeita as penalidades previstas em Edital.

Registra-se ainda, que o Edital prevê o recebimento provisório dos itens, pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, os quais só serão recebidos definitivamente se estiverem conforme as especificações do Termo de Referência, conforme disposto no subitem **26**, do Edital.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de Instrumento Convocatório, deve haver vinculação a elas e, após análise de todas as alegações das partes e documentos contidos nos autos, verificou-se que o produto ofertado pela mesma atende as especificações editalícias, conforme supracitado.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, para a desclassificação da Recorrida.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, da razoabilidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **HJ COMERCIO E SERVICOS LTDA**, para o **item 12** do presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **SUMMER FILMS COMÉRCIO DE PELÍCULA PARA CONTROLE SOLAR LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **117/2024** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Giovanna Catarina Gossen
Pregoeira
Portaria nº 181/2024 - SEI nº 0021976547

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **SUMMER FILMS COMÉRCIO DE PELÍCULA PARA CONTROLE SOLAR LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] [1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 13/08/2024, às 08:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/08/2024, às 12:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 21/08/2024, às 15:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0022359924** e o código CRC **39CCD2B6**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

23.0.042459-7

0022359924v17